

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0653/77 e outros.

Interessada: Lígia Aparecida Terassi e outros.

Assunto: Regularização de vida escolar

Relator: Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 627/77- CPG- Aprov. em 27/07/77

Com. ao Pleno em \_\_\_\_77.

I- RELATÓRIO

Histórico:

O diretor da EEPG "Thomazia Montoro", pertencente à rede estadual de ensino, por ter promovido com dependência sete alunos, com base na Deliberação CEE nº 04/74, apesar de tal regime não estar previsto no regimento, pede convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriores.

Os alunos são os seguintes:

- 1) Lígia Aparecida Terassi, reprovada em Inglês na 7ª série, em 1974.
- 2) Tânaa Maria da Costa, reprovada em Matemática, na 7ª série, em 1975.
- 3) Rosana Santos Silva, reprovada em Matemática, na 7ª série, em 1975.
- 4) Maria das Graças Oliveira Silva, reprovada em Matemática, na 7ª série em 1975.
- 5) Levi Barbosa Libarino, reprovada em Matemática, na 7ª série, em 1975.
- 6) Antônio Pregolini, reprovada em matemática na 7ª série, em 1975.
- 7) Rosilane Zaranelli, reprovada em Matemática, na 7ª série, em 1975.

Todos foram admitidos à matrícula na 8ª série, no ano seguinte, logrando aprovação em todas as matérias bem como na dependência. Os alunos cursaram "a dependência obedecendo às normas fixadas pelo CEE, freqüentando as aulas em horário diferente das aulas da 8ª série", conforme informação exarada pelo Supervisor Pedagógico, que se manifestou a favor do pedido de convalidação.

O Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo emitiu parecer no sentido de ser

acolhido o requerimento de convalidação, sem prejuízo das medidas administrativas propostas pela Diretora da DRECAP-3, a serem tomadas "após a apuração minuciosa dos fatos".

Fundamentação:

Diz o parecer da CERMGSP "que os alunos são aqui, mais uma vez, meras vítimas de erros, no caso, da Administração da Escola".

A ressalva que faríamos é a de que os alunos não foram propriamente vítimas, porque, em última análise, foram beneficiários do erro cometido pela direção do estabelecimento.

Como quer que seja, o fato é que a irregularidade foi sanada pelas aulas freqüentadas de acordo com a Deliberação CEE nº 04/74 e pela promoção conseguida na dependência e na 8ª série.

Não vemos como resolver o problema senão pela convalidação da matrícula na 8ª série e dos atos escolares praticados posteriormente. Sob o ponto de vista pedagógico qualquer outra medida seria insustentável.

No que tange ao aspecto administrativo, os órgãos competentes da Secretaria da Educação aplicarão aos responsáveis pela irregularidade as medidas que a apuração dos fatos justificar.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que Lígia Aparecida Terassi, Tânia Maria da Costa, Rosana Santos Silva, Maria das Graças Oliveira Silva, Levi Barbosa Libarino, Antônio Pregolini e Rosilane Zaranelli devem ter convalidados sua matrícula na 8ª série da EEPG "Thomazia Montoro" bem com os atos escolares praticados posteriormente, razão pela qual fica autorizada a expedição em seu nome do certificado de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 06 de julho de 1977

a) Consº Renato A. Teodoro Di Dio

Relator

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1977.

a) Cons<sup>o</sup> João Baptista Salles da Silva  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.977

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente